



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001221/2007-69
Recurso nº 877.971 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.291 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BONIFACIO JANES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovadas as relações de dependência, e as despesas alegadas, é dever manter as glosas das deduções a elas relativas.

DEDUÇÃO.PENSÃO JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 25), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, que reduziu o imposto a restituir de R\$ 10.496,44 para R\$ 7.641,82 a ser acrescido de juros de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foram alteradas as seguintes linhas da Declaração, eis que o contribuinte não logrou comprovar junto à autoridade lançadora as deduções glosadas:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS foi glosado o valor de R\$ 500,00 por falta de comprovação da efetiva despesa;

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES — foi glosado o valor de R\$ 1.272,00 relativo à dependente Maria Jones (irmã) por não ser o contribuinte detentor de termo de guarda judicial.

DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA- foi glosado o valor de R\$ 8.608,45 por falta de comprovação.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 4/7 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como a descrição dos fatos.

Na impugnação apresentada, o interessado alega em suma que desde os idos de 1990 vem procedendo da mesma forma com relação à pensão alimentícia, tendo em vista determinação exarada pelo MM. Juiz de Direito do Cartório do 2º. Ofício de Cariacica, Dr. Ronaldo Gonçalves Souza, em ação de Oferecimento de Pensão, conforme documento que anexa.

Diz ainda com relação à dependente que realmente não possui o termo de guarda judicial nem laudo específico da sua inaptidão, pelo que impende entender o lançamento. Com relação a despesa médica no valor de R\$ 500,00, afirma que não se deu ao zelo de arquivar os devidos documentos fiscais.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, irmãos desde que o contribuinte detenha a guarda judicial dos mesmos.

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Cientificado em 07/05/2010 (Fls. 32), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2010 (fls. 33), argumentando em síntese que:

Entretanto, por inobservância dos fatos na confecção do voto, o Ilmo. Relator alega que não foram trazidos à colação os contracheques do Recorrente que pudessem demonstrar o repasse da pensão à irmã do Recorrente, Terezinha Janes, não de Jesus como equivocadamente grafou.

Ocorre, eméritos Julgadores, muito embora à própria Receita Federal já disponha dessa informação alimentada pela empresa tomadora dos trabalhos do Recorrente quando do informe de seus rendimentos anuais, essa informação não é determinante para autorização da dedução em tela, já que o artigo 78 do Regulamento de Imposto sobre a Renda é taxativo ao afirmar que tal dedução decorre do cumprimento da ordem judicial e cabe à fonte pagadora comprovar quando por ela é descontado dos proventos do contribuinte.

(...)

Ademais, há vinte anos tal fato vem rotineiramente sendo repetido nos ajustes anuais do Recorrente, frisa-se, em função de determinação exarada pelo MM. Juiz de Direito do Cartório de 2º. Ofício de Cariacica, Dr. Ronaldo Gonçalves Sousa, em ação de Oferecimento de Pensão.

Sendo assim, o Recorrente não pode ser incurso como desobediente aos artigos 8º., II, f, da Lei nº. 9.250/95; 49 e 50 da IN SRF nº. 15/2001; e 73, 78 e 83, II do Decreto nº. 3.000/99, vez que amplamente albergado por decisão judicial autorizativa.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/

03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Quanto a dedução das despesas médicas, no valor de R\$500,00, verifico que, mesmo alertado pela DRJ, o contribuinte não apresentou nenhuma prova da existência de tal despesa médica.

Assim, como o recorrente não logrou êxito em provar a despesa médica, com a efetividade das prestações dos serviços, e a efetiva realização dos pagamentos, deve ser mantidas a glosa de despesas médicas.

No tocante a alegada dependente, o recorrente pede que seja reconhecida a relação de dependência da sua irmã.

Porém, como bem esclarecido pela DRJ, nos termos do art. 35, inciso V, da Lei nº. 9.250/1995, para que se desse a relação de dependência, esta necessitaria, estar sob a guarda judicial do recorrente.

No entanto, não foi, até o presente momento, apresentado qualquer documento comprovando tal fato.

Razão pela qual, ante a falta de prova da dependência, é dever manter as glosas relacionadas a irmã do recorrente.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

*art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99,
aprovado pelo Decreto 3.000/99*

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como se percebe, somente as importâncias pagas poderão ser deduzidas.

Neste ponto, embora a DRJ tenha alertado o contribuinte da necessidade de provar o pagamento das despesas com pensão alimentícia, o contribuinte não junta qualquer documentos que comprove a existência de tais pagamentos.

Assim, também, ante a inexistência de provas das despesas pleiteadas, deve ser mantida a glosa.

Processo nº 11543.001221/2007-69
Acórdão n.º **2801-02.291**

S2-TE01
Fl. 50

Ante tudo acima exposto, e do que consta dos autos, voto por negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre